



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-006441/88-70

mfc

15 de fevereiro 3

Sessão de _____ **de 1.99** _____ **ACORDÃO Nº** 302-32.526

Recurso nº.: 114.660

Recorrente: EMPRESA DE NAV. MERCANTIL S/A, REPRES. P/ AGENCIA MA-
RITIMA GRANEL LTDA
Recorrid DRF - Santos - SP

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO.

Cloreto do Metileno a granel. Falta inferior a cinco por cento, dentro do limite previsto pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Recurso provido.

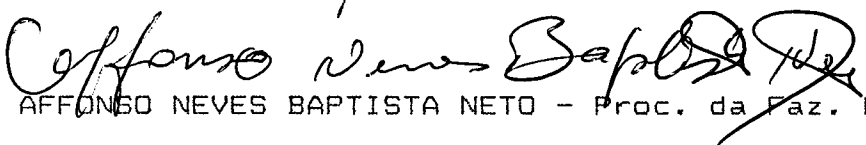
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira e a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF. em 15 de fevereiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 25 JUN 1993

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: Luis Carlos Viana de Vasconcelos. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N. 114.660 - ACORDAO N. 302-32.526

RECORRENTE : EMPRESA DE NAV MERCANTIL S/A, REPRES. P/ AGÊNCIA MARITIMA
GRANEL LTDA.

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Em Conferência Final de Manifesto n. 1293/87, referente ao navio JACUNY, entrado em 24/05/87, foi apurada a falta de 3.815 kg de cloreto de metileno a granel líquido classificação TAB 2902.11.00, em total transportado de 170.000 kgs.

Ao impugnar o Auto de Infração a ora recorrente alega que:

- 1 - ação fiscal é improcedente, posto que a suposta falta apontada pela repartição é o resultado das medições realizadas nos tanques de terra pelos próprios importadores, não podendo o Poder Público basear-se em laudos unilaterais;
- 2 - o único documento hábil para comprovar se houve diferenças entre o manifestado e o total entregue, para efeito de responsabilidade do transportador, é o Relatório de Ulagem;
- 3 - o Dec. 91.030/85 prevê em seu Art. 74 a elaboração do Certificado de Quantificação, mas a Administração indefere sempre os pedidos de certificados de quantificação, alegando que a "arqueação de calado foi abolida pelo AD 109/69 e que o art. 74 do Dec. 91.030/85 requer regulamentação, o que não tem procedência;
- 4 - é incorreta a aplicação da taxa do dólar, pois a mesma deveria ser a vigente na data da descarga, e não da data da lavratura do A.I., citando o art. 19 do CTN e decisão do STF;
- 5 - a mercadoria de que se trata estaria isenta de imposto de importação, não tendo a Fazenda Nacional sofrido qualquer prejuízo;
- 6 - os laudos elaborados pelos assistentes técnicos nomeados pela repartição são documentos unilaterais sem fundamentação;
- 7 - e quebra natural é um fenômeno previsível, mas inevitável e que segundo o INT, uma variação que se comporte dentro do limite de 5% deve ser considerada como quebra natural;
- 8 - seja juntado ao processo o Relatório de Ulagem;
- 9 - seja oficiado a CODESP, para que informe quais os meios utilizados para apurar as quantidades informadas no ID-FA;
- 10 - o processo seja enviado ao Sr. Técnico Certificante para que preste informações formuladas;
- 11 - caso as diligências não sejam suficientes para elucidar as questões suscitadas, deve o processo ser enviado ao INT para que elabore um Laudo/Parecer sobre os produtos em tela.

Rec.: 114.660

Ac.: 302-32.526

Mantido o auto de infração, cuja decisão de primeira instância, foi resumida da seguinte forma:

"Conferência Final de Manifesto. A Conferência Final do Manifesto se baseia na Folha Oficial de Descarga fornecida pela concessionária do posto (art. 70, parágrafo 1o. do R.A.). Taxa do câmbio vigente na data da apuração do fato".

Recorrendo a este Terceiro Conselho de Contribuintes. EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S/A., REP/ POR AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA, alega, ao feto do ver reformada a decisão de primeira instância, que:

- a) não houve faltas, houve quebra natural. Situação previsível, mas inevitável e que sempre ocorre quando se tratar de transporte/armazenagem de produtos a granel. O percentual, segundo os LAUDOS/PARECERES elaborados pelo INT, é da ordem de cinco por cento, percentual este previsto na IN 95/84;
- b) que "o Relatório de Ulagem é que deve prevalecer para efeito de responsabilidade do transportador. Esse documento espelha/traduz qual a quantidade de produto existente nos tanques de bordo no momento da chegada; provando se o transportador cumpriu ou não o contrato de transporte"/SIC);
- c) nulidade dos laudos apresentados pela repartição. O único documento hábil para comprovar se o transportador cumpriu ou não o contrato de transporte é o CERTIFICADO DE ULAGEM;
- d) nulidade da perícia administrativa realizada por descumprir os requisitos do art. 17 e segs. do Decreto 70.235/72;
- e) falta de vistoria.

E o relatório.

Rec.: 114.660
Ac.: 302-32.526

V O T O

Trata-se, como vimos, de matéria já bastante discutida nesta Câmara. A questão da falta/quebra natural tem sido decidida em função da aplicação das IN's 12 e 95 e dos pareceres técnicos do INT, que prevêem a falta inferior a cinco por cento como fato previsível o inevitável.

Data vênua ao Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que ao pedir vista dos autos opinou pelo provimento, por não ter ficado comprovado nos autos a efetiva falta de mercadoria e por não constituir prova concreta da falta de mercadoria o IDFA e os laudos apresentados por técnicos credenciados pela Receita Federal, entendendo não ser cabível, no caso concreto, a discussão sobre a comprovação, ou não, da falta alegada.

O fato de ser falta prevista com a quebra natural, inevitável, é, por si só, bastante para eximir o transportador da responsabilidade pela falta alegada.

Fosse a falta superior aos limites constantes dos laudos emitidos por agentes credenciados, poderíamos, aí sim, e se razão do recurso, entrarmos neste campo de discussão, que se compreende em um estágio mais profundo de análise e estudo atingível apenas se superada a questão da quebra natural dentro do limite estabelecido pelo INT.

Pelas razões acima, e tendo como base os laudos do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, dou provimento ao presente recurso, por estar a falta alegada dentro do limite de 5% (cinco) por cento.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator